DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-540/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119303/2012
PROTOCOLO	:	1367050
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 479/2010 E 601/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LLIMA ELETRONICA, INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.680,00

NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre as **NOTAS DE EMPENHO Nº 479/2010 e Nº 601/2011,** realizadas pelo **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GORSSO DO SUL,** neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, com a empresa **LLIMA ELETÔNICA, INFORMÁTICA E REGRIGERAÇÃO LTDA. - ME**, com o objetivo de adquirir condicionadores de ar.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 089/2009,** originário da Ata de Registro de Preços nº 015/2010, e autuado no TC/MS – 3247/2010, foi julgado pelas deliberações contidas na DSG-G.JAC-0381/2010, que decidiu pela sua legalidade e regularidade.

Nesta ocasião, o processo tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**

A 6ª ICE analisou preliminarmente os autos e entendeu necessária a notificação do Órgão, uma vez que constatou algumas irregularidades:

- Deixou de encaminhar cópia da publicação dos extratos de Empenhos;

- Para o prosseguimento solicitou o enviou da Ata nº 015/2010, bem como se ela ainda encontrava-se em vigência na época das emissões das Notas de Empenho;

- Remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

Após manifestação do Órgão, a 6ª ICE apreciou os novos documentos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-9811/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE das Notas de Empenhos, (1ª FASE), ressalvada a intempestividade anteriormente apontada e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, desta forma lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 2.JOAOMJ-12061/2013, opinando:

> "Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** dos **Empenhos nº 479/2010 e 601/2011**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Após a instrução processual e a devida manifestação dos órgãos competentes, constata-se que foram sugeridas a **legalidade e regularidade da formalização destas Notas de Empenhos nº 479/2010 e 601/2011**.

Porém, mesmo com a regularidade demonstrada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa deste contrato a esta Corte de Contas**, como foi constatada na Análise Conclusiva ANP-6ICE-1663/2013.

Contudo, esta irregularidade **não induz** na reprovação do procedimento licitatório e da formalização das Notas de Empenho ora em exame, **todavia**, viola os previstos legais.

Manifesto ainda, que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização dos empenhos, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, em razão de que prevê o disposto no artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Diante do exposto e, acolho os posicionamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo MPC e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** das **NOTAS DE EMPENHO Nº 479/2010 e 601/2011,** com fulcro no artigo 10, § 3º inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira – Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Moderniza-

ção e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É o que DECIDO.
Campo Grande, 06 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr